

Lei nº 630

Ementa: Regula o acesso à informação no âmbito do Município de Tacaimbó/PE e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO. Faço saber que a Câmara de Vereadores de Tacaimbó aprovou e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O presente instrumento legal dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município de Tacaimbó/PE com o fim de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II § 2º do art. 216 da Constituição da República, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos do orçamento municipal na forma de auxílios, contribuições, subvenções, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo Único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.



CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC

Art. 3º. O acesso a informações públicas será garantido por meio de Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, vinculado à Secretaria Municipal de Administração que deverá assegurar:

I – a gestão transparente da informação, propiciando o seu amplo acesso e a sua divulgação;

II – a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e,

III – a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 4º. O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC do Município compreende a atividade de prestar ou fornecer:

I – orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha acessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações, contratos administrativos; e

VII – informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgão e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

Parágrafo Único. O serviço de informação ao Cidadão – SIC visa ao atendimento dos pedidos de acesso à informação pública, não excluindo a obrigatoriedade dos órgãos públicos realizarem a publicidade oficial dos atos de sua competência, de forma rotineira e independentemente de qualquer requerimento, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, em atendimento à legislação específica.

Art. 5º. O acesso à informação de que trata esta Lei não abrange:

I – as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça;

II – as sindicâncias investigatórias enquanto em andamento, assim classificadas pela autoridade instauradora competente como envolvendo situações de caráter sigiloso;

III – as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Poder Público ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer espécie de vínculo com ele;

IV – as negociações prévias e a celebração de protocolos de intenções entre o Poder Público e particulares, relativos à instalação de empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no território municipal, de proporções econômicas e sociais e significativas para a realidade local, até a definição dos benefícios a serem concedidos no âmbito de programa de desenvolvimento econômico e a edição de lei autorizativa de instalação do empreendimento com a concessão dos incentivos público.

Parágrafo Único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem em violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição ao acesso.



CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA O ACESSO A INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 6º. Qualquer interessado tem legitimidade para apresentar pedido de acesso à informação a órgãos públicos municipais, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter e identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedada a exigência:

- I – de dados que possam inviabilizar a solicitação de acesso; e,
- II – de motivos e/ou justificativas determinantes da solicitação de acesso a informações de interesse público.

Parágrafo Único. A vedação contida no inciso II do *caput* é excepcionada para os casos de pedido de acesso relativos a informações pessoais que potencialmente possam prejudicar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, bem como as liberdades e garantias individuais daqueles a quem elas se refiram.

Art. 7º. O pedido de acesso será protocolado junto ao Protocolo do Município, atuado e numerado em expediente próprio, cabendo ao servidor responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC deliberar sobre as providências necessárias para o seu processamento.

Art. 8º. O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC deverá conceder o acesso imediato à informação disponível.

§1º. Não sendo possível a concessão de acesso imediato, na forma do *caput* deste arquivo, o SIC, em prazo de até 30 (trinta) dias, deverá:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito de recusa, total ou parcial, ao acesso pretendido; ou,

III – comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remetendo o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa do seu pedido de informação.

§2º. O prazo referido no §1º poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§3º. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§4º. Quando não se for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa nos termos do art. 23 e seguintes da Lei Federal nº 12.527/2011, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para a sua apreciação.

§5º. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§6º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§9º. O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, abrangendo a busca e o fornecimento das informações requeridas, é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que será cobrado do requerente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, conforme definido em regulamento próprio.

Parágrafo Único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo próprio e da sua família, declarada nos termos da Lei nº 7.115/1983.

Art. 10. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificado de que esta confere com o original.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão do servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art.11. Em caso de indeferimento, parcial ou total, do acesso à informação, é assegurado ao requerente o direito de obter o inteiro teor da decisão prolatada pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

§1º. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurada o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§2º. O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§3º. A negativa de acesso às informações objetivo de pedido formulado aos órgãos e entidades públicas municipais, quando não fundamentada, sujeitarão responsável a medidas disciplinares, nos termos da legislação aplicável.

§4º. Quando negativa de acesso à informação tiver como fundamento o seu extravio, poderá o interessado requerer à autoridade competente, por intermédio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, a instauração de expediente administrativo apropriado para apurar o desaparecimento da respectiva documentação, hipótese na qual o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificar o fato e indicar as provas de sua alegação.

Seção II

Dos Recursos

Art. 12. No caso de indeferimento parcial ou total de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, o interessado poderá interpor recurso contar a decisão, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua ciência.

§1º. O recurso será dirigido ao Secretário Municipal de Administração, por intermédio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

§2º. O Secretário Municipal de Administração deverá proferir a sua decisão no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Art. 13. Indeferido o acesso à informação pelo Secretário Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos, na forma do art. 11 desta Lei, o requerente poderá recorrer a Prefeita, que deliberará no prazo de até 30 (trinta) dias se:

I – o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II – a decisão denegativa de acesso a informação total ou parcial classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação; e,

III – estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§1º. Verificada a procedência das razões do recurso, o Prefeito determinará ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§2º. Negado o acesso à informação pelo Prefeito, cópia do expediente será encaminhada ao Sistema de Controle Interno, para acompanhamento e fiscalização da sua regularidade.

CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO DE SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC

Art. 14. O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC será constituído por servidor detentor de cargo de provimento efetivo ou comissionado, designado pelo Prefeito Municipal.

§1º. O Servidor designado atuará com zelo, integridade e eficiência as funções deste serviço, sem prejuízo do cumprimento das atribuições próprias do cargo de origem.

§2º. A função do Servidor integrante do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC compreende a responsabilidade pela autuação, instrução, acompanhamento e diligências relativas aos expedientes de pedidos de acesso a informação, a disponibilização de informações públicas, a deliberação sobre os pedidos de acesso em primeira instância, o recebimento, processamento e o encaminhamento à autoridade superior dos recursos interpostos das suas

decisões, a articulação com outros órgãos administrativos para fins de instrução dos expedientes sob a sua responsabilidade e todas as demais tarefas administrativas relativas aos pedidos de acesso a informação formulados para os órgãos e entidades do Município.

§3º. Compete ao integrante da equipe do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC o dever de notificar o Secretário Municipal de Administração, o Controle Interno e o Departamento Jurídico acerca dos casos de inobservância das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15. As condutas ilícitas que ensejarem responsabilidade ao agente público, na forma do art.32 da Lei Federal nº 12.527/2011, serão processadas em expediente administrativo próprio, com observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 16. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – rescisão do vínculo com o poder público;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e,

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§1º. As sanções previstas nos incisos I, III, IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa ao interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

§2º. A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Prefeito, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

§3º. A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

Art. 17º. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos caso de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Todas as unidades e órgãos administrativos deverão atender com zelo e presteza às solicitações realizadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no prazo assinalado na própria solicitação, devendo justificar formalmente a eventual impossibilidade de disponibilizar as informações requeridas, sob pena de responsabilidade.

Art. 19. As adequações administrativas que se fizerem necessárias de decorrência da aplicação desta Lei serão efetivadas por meio de atos administrativos próprios.

Art. 20. O poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Tacaimbó, 23 de Dezembro de 2013.


SANDRA LÚCIA FREIRE ARAGÃO
PREFEITA

Sandra Lúcia F. Aragão
PREFEITA